044

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

LEI N.1011 DE 8 DE junho DE 2006.

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências".

JOÃO BOSCO REZENDE DE SOUZA, Prefeito Municipal de Areias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O Orçamento do Município de Areias, relativo ao exercício de 2007, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2°, da Constituição Federal, Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e Art. 134, § 2°, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a organização e as estruturas dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e a execução dos orçamentos e suas alterações;

IV - o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VII - outras disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS ESPECIFICAÇÕES E CONCEITOS

Art. 2° - Os orçamentos serão estruturados segundo as seguintes CATEGORIAS PROGRAMÁTICAS:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público;

II - Subfunção, uma partição das funções, visando a agregar determinados subconjuntos de atribuições do setor público;

III - Programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV - Projeto, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

V - Atividade, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

VI - Operações Especiais, as que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo e das quais não resulta em produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

CAPÍTULO III
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Em consonância com o art. 165, § 2.o, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2006, cumprindo o prazo previsto no artigo 4º, inciso III do ato das disposições transitórias e da Lei Orgânica Municipal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundação e fundos municipais instituídos e

mantidos pela Administração Pública Municipal, que porventura venham a ter e será composto de:

I - mensagem de Lei;

II - texto da Lei;

III - estimativa da Receita Total;

IV - despesa por Função;

V - despesa por Poderes e Órgãos;

VI - projetos e atividades do Orçamento;

VII - estrutura organizacional da Prefeitura de Areias.

Parágrafo Único - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender à estrutura organizacional vigente, compreendendo todos os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nivel, com suas respectivas dotações, e indicará para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo Único - O projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os desdobramentos estabelecidos na Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo os preços vigentes em junho/2006.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da receita estimada, utilizando como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o

princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art 10 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11 - É obrigatória a inclusão, no Orçamento Público Municipal, de verba necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo Único - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

Art. 12 - O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de "subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

Art. 13 - Só poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, novos projetos após adequadamente atendidos os que já estejam em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, em observância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 - São consideradas despesas de caráter irrelevante as dispensadas de realização de processo licitatório.

Art. 15 - O Município poderá efetuar contrapartida nos casos de convênios realizados com a Administração Federal para a execução de programa, projeto, atividade ou evento de duração certa com recursos provenientes de transferência voluntária.

CAPÍTULO VI
DO ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 16 - Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:

I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei, o alcance das metas previstas;

III - emitir e publicar ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal;

§ 1° - Não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei Complementar n° 101/2000, os Poderes deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitações de empenho;

§ 2° - Os Planos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgadas, ficando a disposição da sociedade para conhecimento e análise.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um) por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência poderá ser utilizada também como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

CAPÍTULO VII
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18- Entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos da Administração Direta e Indireta com os ativos e inativos, as relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, adicionais, gratificação, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1° - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoal".

§ 2° - A despesa total com pessoal, em cada período, não excederá 60% (sessenta) por cento da receita corrente líquida, assim distribuídos:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 3° - Entende-se por receita corrente liquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

Art. 19 - Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.° 101/2000.

Art. 20 - No exercício de 2007, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

III - forem observados os limites previstos no artigo 17, § 2.o desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar n° 101/2000.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo, projetos de lei sobre as alterações na legislação tributária, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais, e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;

III - compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.

V - conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areias, 8 de junho de 2006

JOÃO BOSCO REZENDE DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicada por Edital afixado na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.

MARIA ISMÊNIA D AVILASOUZA
Assessora Financeira